



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^{aa} VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA/PR.

processo nº 0041037-55.2025.8.16.0019

CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COAG TRANSP RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (AS) vem, respeitosamente, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em razão da r. decisão de mov. 58.

TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, considerando-se que a Credora não foi intimada da r. decisão, conforme comprova abaixo:

Intimações		59	03/02/2026 13:59:44		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO					Aristoteles Fernandes Bandeira de Oliveira		
					Referente ao evento (seq. 58) DEFERIDO EM PARTE O PEDIDO (02/02/2026).					Técnico Judiciário		
Terceiro												
Nome		Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor	
ITAU UNIBANCO S.A.		5 dias corridos	Não	Não	Sim	13/02/2026 23:59	-	-	-	LIDA, AGUARDANDO CUMPRIMENTO	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	
CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME		5 dias corridos	Não	Não	Sim	13/02/2026 23:59	-	-	-	LIDA, AGUARDANDO CUMPRIMENTO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		5 dias corridos	Não	Não	Sim	13/02/2026 23:59	-	-	-	LIDA, AGUARDANDO CUMPRIMENTO	RICARDO LOPES GODOY	
Autor												
Nome		Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor	
COAG TRANSP RODOVIARIOS LTDA		5 dias corridos	Não	Não	Sim	-	-	-	-	AGUARDANDO LEITURA		
J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA		5 dias corridos	Não	Não	Sim	-	-	-	-	AGUARDANDO LEITURA		

HISTÓRICO.

Consta dos autos que o juízo deferiu na r. decisão mov. 58, a essencialidade parcial sobre alguns bens, dentre eles 3 (três) são da credora Caruana:



...

67. Portanto, nos termos do art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, da LRF, **defiro parcialmente a liminar** pretendida para reconhecer, por ora e em sede de cognição sumária, a essencialidade sobre os seguintes bens:

- (i.) Ônibus Marcopolo/Volare DW9 On, placa SEF7J10;
- (ii.) Ônibus M. Benz/MARCOPOLLO TORINO, placa PJA7E28;
- (iii.) Ônibus Agrale Mpolo Ideale R, placa OXD4A38;
- (iv.) Ônibus Agrale Mpolo Ideale R, Placa: OXB7H57;
- (v.) Ônibus Volkswagen Mascarello Granmicro, placa PRH1F98;
- (vi.) Ônibus WV/Mascarello Gran Mini, placa AXX7G39;
- (vii.) Ônibus Wolks/Comil Svelto U, placa NOV2166.

Contudo, ao assim decidir, verifica-se que a r. decisão embargada incorre em vício, caracterizado na contradição, a qual merece ser sanado. É que se explica.

DAS RAZÕES

Data máxima vênia, o entendimento é equivocado e não encontra guarida na legislação vigente.

Evidente que a ausência de documentos fundamentais que comprovam a essencialidade dos bens, são essenciais para comprovação da veracidade dos fatos, sendo certo que quando da realização do laudo de constatação prévia, sequer foi constatado a presença dos bens, sendo informado ao Administrador Judicial pelo sócio da devedora, destaque o trecho extraído do laudo de constatação prévia:

“Em relação aos demais veículos, o sócio das devedoras, José Acir Sheleidres, informou que estavam em operação de transporte escolar, transporte de funcionários da empresa BRF S.A. e, ainda, transporte municipal, divididos no Estado do Paraná entre os Municípios de Ibaiti, Ponta Grossa, Carambeí, Castro, Curitiba, São José dos Pinhais, Paranaguá, e, no Estado de Santa Catarina, nos Municípios de Campos Novos e Capinzal.”

Porém, Excelência, nada foi comprovado documentalmente nos autos ou, mesmo ao Administrador Judicial, quando da realização de diligência in loco, ou seja, nada foi demonstrado de forma documental “contratual”, as quais a empresas utilizam os bens nas





operações acima citada.

À medida que não é apresentada a documentação necessária de forma completa, corrobora com a falta de clareza e confirmação quanto a essencialidade dos bens.

Assim, se os bens são utilizados para prestar serviços a terceiros, certamente as recuperandas devem comprovar a existência de contratos vigentes, no sentido de demonstrar ao juízo e credores, onde os bens são utilizados.

DA FALTA DE ZELO E COMPROMETIMENTO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A atual situação delineada nos autos, evidencia de maneira incontestável que o Grupo Embargado deixou de demonstrar a essencialidade dos bens, apenas alegações não são suficientes para tal finalidade.

Ressalta-se que é fundamental a transparência no processo de recuperação judicial, o que acarretará na impossibilidade de declaração de essencialidade genérica, bem como a insuficiência das provas apresentadas.

É de suma importância que as recuperandas justifiquem nos autos para que os veículos são considerados essenciais ao desempenho das atividades econômicas das recuperandas, juntando prova documental.

Nesse sentido destaca-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão contra empresa em recuperação judicial. Decisão do juízo universal que rejeita a essencialidade pleiteada. Recurso da ré. Alegação de que o veículo seria útil à manutenção da atividade empresarial da recuperanda. Não acolhimento. Existência de outros bens similares que afasta a hipótese de prejuízo oriundo da retirada do bem. Ausência de plano de pagamento dos vários débitos relacionados aos bens dito essenciais. Inadimplência que se prorroga no tempo sem qualquer contraprestação. Essencialidade não reconhecida. Decisão mantida. 1. “2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, §





4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º)” (AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022). 2. **O fato de existirem outros bens de mesma categoria no patrimônio da empresa, possibilitando o manejo entre as sedes, por si só fragiliza a tese de essencialidade do bem.** 3. Mesmo que alegadamente essenciais à sua atividade, a recuperanda ignora completamente a sua condição de inadimplente, amparando sua postura inerte – a beirar má-fé contratual – ao que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei de Falências, muito embora não seja possível aferir de pronto a indispensabilidade do bem à atividade empresarial. 4. **Recurso conhecido e não provido.** (TJ-PR 00363388320228160000 Curitiba, Relator.: Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 05/06/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2023) - Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA CREDOR FIDUCIÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS CREDORES. INEXIGÊNCIA LEGAL NESSE SENTIDO. CONTRADITÓRIO POSSIBILITADO APÓS O DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIENTE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÕES VEDADAS SOMENTE PARA BENS ESSENCIAIS. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL. IMAGENS ANEXAS À EXORDIAL. ANÁLISE REALIZADA NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA RECONHECENDO O EMPREGO NO PROCESSO PRODUTIVO. INDISPENSABILIDADE AO PROCESSO PRODUTIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não consiste em requisito legal a intimação prévia do proprietário fiduciário para a declaração de essencialidade do bem, além de inexistir prejuízo quanto a realização posterior do contraditório prévio. 2. **A blindagem patrimonial durante o andamento da recuperação judicial somente é garantida, em face dos créditos extraconcursais, quando demonstrada a essencialidade dos bens.** 3. De acordo com o STJ, bem essencial: “é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse”. (REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023) 4. No caso dos autos, há acervo probatório suficiente para demonstração da essencialidade do bem imóvel de Matrícula n. 25.644 do 1º CRI de Guarapuava, como parte integrante da parcela produtiva da Fazenda Maracujá. Além da juntada de fotos na exordial, as alegações são corroboradas com base no laudo de constatação prévia realizado pela administradora judicial. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR 00544936620248160000 Ponta Grossa, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 26/11/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2024). - Grifo nosso.





Assim sendo, o correto é as Embargadas demonstrarem como usualmente suas atividades se dão (kms rodados diariamente, qual a utilização de cada bem/indicação de rota/percurso em que estão sendo utilizados, periodicidade de uso nas entregas de grãos, custo de terceirizar ou utilizar bens alugados similares e interferência nos seus gastos mensais).

DISPOSIÇÃO FINAL e PEDIDO.

Com efeito, os embargos de declaração têm a finalidade de sanar eventuais vícios da decisão, mas não se prestam a modificá-la, salvo na hipótese em que a modificação se constituir em consequência dos esclarecimentos ou complementos realizados. Nessa vereda, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os fundamentos dos embargos, dentre o erro material, a contradição, omissão, obscuridade e a ausência de enfrentamento de todos os fundamentos que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Por todo exposto, requer o CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO dos presentes aclaratórios para o fim de aperfeiçoar o *decisum*, pronunciando-se sobre os pontos que, em tese, podem infirmar a conclusão, no sentido de que de forma fundamentada, analisar e afastar a essencialidade em razão da falta de prova documental fundamental para comprovação do pedido de essencialidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

CLEUZA ANNA COBEIN
OAB/SP 30.650

